



Estado da Paraíba
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI nº 1894/2014

Dispõe sobre a criação e a implantação do programa "Escola Sustentável" e do selo do mesmo nome na Rede Escolar do Estado e dá outras providencias.

AUTOR : Dep. FREI ANASTÁCIO
RELATOR : Dep. VITURIANO DE ABREU

PARECER nº 2108/14

I – RELATÓRIO

Chega para apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, Projeto de Lei nº 1894/2014, da lavra do eminente parlamentar Frei Anastácio que "Dispõe sobre a criação e a implantação do programa "Escola Sustentável" e do selo do mesmo nome na Rede Escolar do Estado".

Tramitação na forma regimental.

Breve relato.



II – VOTO DO RELATOR

Em retida análise ao Projeto de Lei em tela, reconhece esta relatoria tratar-se de matéria meritória e louvável, todavia não pode esta Comissão refutar-se ao seu objetivo maior, que é guarda e manutenção da Constitucionalidade, apuradas no Projeto. Para tanto, apresento o voto e sua fundamentação pela:

DECLARAÇÃO DE INCOSNTITUCIONALIDADE

Preliminarmente, dispõe sobre um programa de sustentabilidade no qual pode participar todas as instituições de educação básica do Estado, pública e privada.

A matéria legislativa é de relevante e incontestável interesse público, contudo, colide, sob o aspecto meramente formal, com o Art. 63, § 1º, Inciso II, Alínea "e", da Constituição Estadual, senão vejamos:

Art. 63 -

§ 1º - São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Com efeito, urge ressaltar que o referido Projeto em seu artigo 5º e o Parágrafo Único, estabelece competência a Secretaria de Educação e desta forma, cabendo unicamente ao Governador do Estado, que o gerente da administração pública, a iniciativa deste projeto, que envolve os serviços públicos, bem como as atribuições da Secretaria de Estado e órgãos da Administração Pública.



É importante ressaltar que esta matéria é de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo Diante de todo o exposto, esta relatoria com fulcro no art. 63, § 1º, inciso II, alínea "e" da Constituição Estadual, opina pela **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E INJURIDICIDADE** do Projeto de Lei Nº. **1894/2014**, sugerindo ao autor, que através de Requerimento, previsto no art. 95, inciso III, do Regimento Interno, encaminhe o Projeto em epígrafe ao Chefe do Executivo Estadual, para que este mediante os órgãos competentes estude a possibilidade de desencadear o processo legislativo, dado ao interesse público da matéria.

É como voto

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2014.

Dep.  **VITURIANO DE ABREU**
RELATOR



III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, com fulcro no art. 63, § 1º. Inciso II, alínea “e”, da Constituição Estadual, é pela **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INJURIDICIDADE** do Projeto de Lei Nº. **1894/2014**, nos termos do voto do Senhor Relator, por erro formal de iniciativa.

É o parecer.

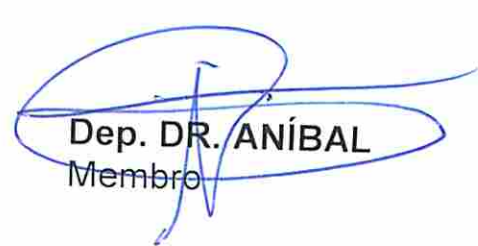
Sala das Comissões, em 26 de maio de 2014.


Dep. JANDUHY CARNEIRO
Presidente

Apreciada Pela Comissão

No Dia 03 / 06 / 14

Dep. OLENKA MARANHÃO
Membro


Dep. DR. ANÍBAL
Membro


Dep. JAUTAY MENESES
Membro


Dep. JOÃO HENRIQUE
Membro

Dep. LEA TOSCANO
Membro


Dep. VITURIANO DE ABREU
Membro